



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157609 - MT (2022/0200019-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : L M P
ADVOGADOS : OSVALDO PEREIRA BRAGA - MT006013
FELIPE RODRIGUES DE ABREU - MT024270A
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO - MT018026A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 14.939/2024. APLICABILIDADE IMEDIATA (QO NO AREsp 2.638.376/MG). CERTIDÃO NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE. EXAME DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. REVISÃO DE PREMISSA FÁTICA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PREJUDICIALIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Lei n. 14.939/2024 alterou o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 para permitir a correção da ausência de comprovação de feriado local ou sua desconsideração, caso a informação conste do processo eletrônico. Segundo a Corte Especial do STJ (QO no AREsp 2.638.376/MG), o novo regime normativo aplica-se também aos recursos interpostos antes da entrada em vigor da lei, salvo se já formada coisa julgada.

2. A revisão do acórdão recorrido quanto à correção ou não da imposição de multa por litigância de má-fé pressupõe, na espécie, reexame de prova, inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido. Agravo interno interposto pelo Estado do Mato Grosso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157609 - MT (2022/0200019-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : L M P
ADVOGADOS : OSVALDO PEREIRA BRAGA - MT006013
FELIPE RODRIGUES DE ABREU - MT024270A
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO - MT018026A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 14.939/2024. APLICABILIDADE IMEDIATA (QO NO AREsp 2.638.376/MG). CERTIDÃO NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE. EXAME DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. REVISÃO DE PREMISSA FÁTICA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PREJUDICIALIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Lei n. 14.939/2024 alterou o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 para permitir a correção da ausência de comprovação de feriado local ou sua desconsideração, caso a informação conste do processo eletrônico. Segundo a Corte Especial do STJ (QO no AREsp 2.638.376/MG), o novo regime normativo aplica-se também aos recursos interpostos antes da entrada em vigor da lei, salvo se já formada coisa julgada.

2. A revisão do acórdão recorrido quanto à correção ou não da imposição de multa por litigância de má-fé pressupõe, na espécie, reexame de prova, inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido. Agravo interno interposto pelo Estado do Mato Grosso prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por L.M.P contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que não admitiu recurso especial manejado contra o acórdão proferido na Apelação Cível n. 1006367-56.2019.8.11.0040 /MT.

Na origem, a parte autora ajuizou ação anulatória de débito fiscal, tendo posteriormente requerido a desistência da demanda. O juízo de primeiro grau homologou

o pedido de desistência e, de ofício, impôs multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora teria incorrido em conduta abusiva e temerária ao ajuizar demanda fundada em alegações sabidamente infundadas.

A Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de origem decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação cível interposta pelo ora agravante, apenas para reduzir o percentual da multa por litigância de má-fé de 10% para 5% do valor atualizado da causa, mantendo, no mais, a sentença de extinção do processo com base na homologação do pedido de desistência, conforme acórdão assim ementado (fl. 213):

RECURSO DE APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - DESISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DO QUANTUM - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A alteração da verdade dos fatos qualifica a hipótese do art. 80, II, e enseja a imposição da corrigenda prevista no art. 81, caput, ambos do CPC/2015.

2 - Valor da multa por litigância de má-fé fixado em excesso, devendo ser reduzida para 5% do valor da causa.

A parte recorrente opôs embargos de declaração (fls. 215-216), os quais foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 226):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de se abrir a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.

2- São incabíveis os Embargos de Declaração visando à rediscussão da matéria que foi objeto do julgamento, aduzindo omissão inexistente no Acórdão objurgado.

Nas razões do recurso especial — fundado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal — o recorrente alega violação do arts. 81 do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que a multa por má-fé foi indevidamente imposta, tendo em vista que a ação foi extinta sem resolução de mérito em virtude de pedido de desistência apresentado antes da citação do réu, inexistindo, assim, formação do contraditório ou prejuízo processual. Aduz que a aplicação da penalidade exige a existência de parte adversa efetivamente prejudicada, e que a ausência de intimação prévia sobre a imposição da multa também violaria garantias processuais. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 81 do CPC/2015 (fls. 244-254).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por entender, em suma, que não há questão de direito a ser submetida ao Tribunal Superior, mas unicamente questões probatórias e de fato, pois o resultado do julgamento contido no acórdão recorrido decorreu da avaliação do conjunto fático-probatório do processo, incidindo, no caso, a Súmula n. 7 do STJ (fls. 275-278).

Contra essa decisão, o recorrente interpôs o presente agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, sustentando que a controvérsia devolvida ao STJ é estritamente jurídica, e que o acórdão recorrido teria conferido interpretação equivocada ao art. 81 do CPC/2015, ao admitir a aplicação da multa mesmo sem formação do contraditório e ausência de prejuízo à parte adversa. Argumenta que a moldura fática reconhecida no acórdão não impede o exame da questão, que seria eminentemente normativa (fls. 280-284).

Em análise prévia, a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça julgou intempestivo o recurso especial (fls. 314-315).

O agravante opôs embargos de declaração (fls. 317-323), os quais foram acolhidos com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão embargada e determinar a regular distribuição dos autos (fl. 352).

Diante da reconsideração da admissibilidade, o Estado de Mato Grosso apresentou agravo interno, reiterando a alegação de intempestividade do recurso especial (fls. 356-362).

A parte agravada apresentou contraminuta ao agravo interno (fls. 391-393).

É o relatório.

VOTO

De início, observo que a **Presidência deste Superior Tribunal de Justiça declarou a intempestividade do recurso especial**, sob o fundamento de que não houve comprovação de feriado local no ato da interposição do recurso, nos seguintes termos (fl. 314; grifos diversos do original):

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de L M P, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 30/09/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 25/10/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. A propósito, nos termos

do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**

Com efeito, **a cópia dos atos normativos que comprovassem a existência de feriado local não foi anexada à petição de recurso especial**, o que, sob a jurisprudência até então prevalente nesta Corte, conduziria à insupribilidade do vício, por ausência de documento idôneo no momento da interposição.

A título ilustrativo, cito os seguintes arestos: AgInt no AREsp n. 2.250.245/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023; AgInt no AREsp n. 2.275.795/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.943.235/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021; AgInt no AREsp n. 2.465.599/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.060.240/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023; AgInt nos EREsp n. 1.807.870/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022; QO no REsp n. 1.813.684/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/2/2020, DJe de 28/2/2020 e AgInt no AREsp n. 2.526.115/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.

Entretanto, sobreveio a **Lei n. 14.939/2024**, que alterou a redação do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, para permitir ao recorrente a possibilidade de **suprir o vício mediante intimação** e, inclusive, para **desconsiderar o vício caso a informação sobre o feriado conste do processo eletrônico**.

A respeito da novel legislação, inicialmente, foram proferidos julgados, nesta Corte, assentando o entendimento de que a Lei n. 14.939/2024 somente incidiria sobre os recursos interpostos contra acórdãos publicados a partir da data de sua entrada em vigor, o que não seria o caso destes autos. Nesse diapasão: AgInt no AREsp n. 2.714.163/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJe de 13/12/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.567.855/SP, relator Ministro Afrânio

Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024 e AgInt no AREsp n. 2.659.621/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJe de 12/12/2024.

Entretanto, recentemente, **a Corte Especial** deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Especial n. 2.638.376/MG, decidiu pela **aplicabilidade** dos efeitos **da Lei n. 14.939/2024** também aos recursos interpostos **antes de sua vigência**, devendo ser observada, **igualmente**, por ocasião do **julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense, salvo se já formada coisa julgada sobre a matéria, o que não é o caso destes autos** (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.

1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, *ex officio*, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

2. Em tais circunstâncias, **salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal *ad quem*, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.**

3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial. (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025; sem grifos no original.)

Nos termos do art. 926 do CPC/2015, é dever dos tribunais manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente, razão pela qual o entendimento fixado pela Corte Especial deve ser observado no presente julgamento.

Fixada essa premissa, verifica-se que há nos autos **certidão da Corte de origem atestando a tempestividade** do recurso especial, a qual goza de **presunção de veracidade**, nos seguintes termos (fl. 259; sem grifos no original):

CERTIFICO que o v. acórdão foi disponibilizado no D.J.E. em: 29/09/2021 e considerado publicado em: 30/09/2021. **CERTIFICO, ainda, que foi interposto RECURSO ESPECIAL no prazo legal**, em razão da suspensão do expediente nos

dias 11/10/2021 (Ponto Facultativo) e 12/10/2021 (Feriado Nacional de Nossa Senhora Aparecida), conforme Portaria n. 714/2020- PRES.

Dessa forma, nos termos da parte final do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, é possível, desde logo, **desconsiderar o vício e reconhecer a tempestividade do recurso especial**.

Ademais, verificado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do agravo, notadamente porque a parte agravante impugnou de forma suficiente os óbices indicados na decisão de inadmissibilidade proferida na origem, passo ao exame do recurso especial.

No mérito, constata-se que a tese recursal — de que a multa por litigância de má-fé pressupõe parte adversa efetivamente prejudicada, o que não ocorreria antes da citação — **parte de premissa fática diversa daquela adotada no acórdão recorrido**.

Com efeito, ao julgar a apelação, o Tribunal de origem foi claro ao consignar que, após o indeferimento da liminar e a realização de diligências, o autor postulou a desistência da ação, **tendo o réu sido intimado e não se oposto ao pedido**. Transcrevo, a propósito, excerto do acórdão (fls. 204-211; grifos diversos do original):

Extraí-se dos autos que, o Recorrente ajuizou a ação anulatória retro mencionada, almejando a nulidade do Auto de Infração n. 383270000502019113, em que figura como “contribuinte devedor solidário” da empresa Amaral Comércio de Grãos Ltda-M, ao argumento, em breve síntese, que não tinha qualquer interesse na sonegação fiscal e tampouco contribuiu para sua ocorrência, bem como que realmente adquiriu os produtos descritos nas notas fiscais.

Após o indeferimento da liminar e a determinação de outras providências (Id. 2511791), o Requerente postulou a desistência da ação (Id. 25984119). O Réu não se opôs à pretensão do autor (Id. 25740588).

O Magistrado de Primeiro Grau homologou a desistência do feito, contudo, condenou a parte, ao pagamento das custas processuais e MULTA PROCESSUAL POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ no percentual que fixo de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 80, incisos I, II e III c/c o art. 81, caput, ambos do Código de Processo Civil, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Inconformado, insurge-se o Recorrente.

Analisando os autos, constata-se que o Apelante foi autuado por meio da Notificação/auto de Infração nº 383270000502019113, em razão *da emissão de notas fiscais sem a comprovação de regularidade da operação. O emitente não comprovou que a emissão das notas fiscais correspondeu a uma efetiva saída de mercadorias, com transferência de sua propriedade.*

De acordo com a Informação CFIA 319/2019 da SEFAZ/MT, realizada após a auditoria na empresa Amaral Comércio de Grãos, foi constatado, também, que a referida empresa, emitiu notas fiscais ao destinatário, ora Apelante, contudo, *as operações não foram comprovadas/realizadas; não houve transmissão de*

propriedade das mercadorias. A empresa não foi localizada e em sua escrituração não identificamos entradas de mercadorias que correspondem as vendas efetuadas (Id. 70417964)

Ainda, o Magistrado de Primeiro Grau realizou pesquisa no sistema RENAJUD e constatou que os veículos constantes nas notas fiscais como transportadores, tratavam-se, na verdade, de motos e carros de passeio, os quais supostamente carregavam toneladas de ADUBO.

Por meio de tais constatações, o Juízo *a quo* assinalou que (...) *É dos autos que outros veículos – automóveis e motocicletas – foram igualmente usados para o transporte de mais de 290 (DUZENTAS E NOVENTA) TONELADAS DE ADUBOS 20 00 20 e 18 00 18, o que revelou fortíssimos indícios de sonegação fiscal e prática de crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, além de outras possíveis espécies penais tipificadas no Código Penal, consoante amplamente exposto na decisão de id. 2511791.*

Sendo assim, não restam dúvidas que a conduta do Apelante se amolda no artigo 80 do CPC, que dispõe:

[...]

Assim, é evidente a tentativa da parte de induzir a erro esta Corte, alterando a verdade dos fatos, alegando que não concorreu para a prática da sonegação e que poderia comprovar as operações; contudo, como bem pontuado pela autoridade administrativa, as operações não foram comprovadas/realizadas; não houve transmissão de propriedade das mercadorias, somado ao fato de que o transporte das mercadorias sequer existiu, motivo pelo qual, devem ser aplicadas as penalidades previstas no artigo 81 do CPC/15:

[...]

Por outro lado, no que toca ao valor da multa fixada, tenho que merece reparo a sentença, para que seja reduzida a condenação para 5% do valor atualizado da causa. A condenação em patamar máximo (10%) revela-se exagerada, sendo possível a redução da condenação.

[...]

Com essas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reduzir a multa por litigância de má-fé, para 5% do valor atualizado da causa.**

Ou seja, o acórdão recorrido **adotou como premissa o efetivo conhecimento e aquiescência do réu quanto à desistência**, o que revela que **houve citação ou ao menos intimação válida da parte contrária**, com consequente **formação do contraditório**. Nesse contexto, a argumentação recursal que sustenta a **inexistência de citação e a ausência de parte adversa prejudicada** parte de **premissa fática distinta daquela fixada pelo acórdão recorrido**.

Ora, é entendimento consolidado neste Superior Tribunal que, **quando o exame do recurso especial exige o afastamento de fato afirmado pelo acórdão recorrido — como ocorre na hipótese dos autos —, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ**, pois isso importaria **revolvimento do conjunto probatório**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CORREÇÃO DA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. A revisão do acórdão recorrido quanto à correção ou não da imposição de multa por litigância de má-fé pressupõe, na espécie, reexame de prova, inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Cabível, no julgamento monocrático, a majoração dos honorários advocatícios devidos pelo agravante, pois se tem recurso especial não conhecido, interposto contra acórdão proferido na vigência do CPC/2015, e, na origem, houve condenação do insurgente ao pagamento da verba sucumbencial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.445.957/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu a litigância de má-fé com aplicação de multa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a "equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC/2015 incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório".

IV - Com a ressalva do meu posicionamento, a Primeira Turma desta Corte tem entendido que, "quando não é possível estimar eventual proveito econômico (...) os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.910.613/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 485, VI, DO CPC. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de cumprimento provisório de sentença contra União com valor de causa avaliado em R\$ 100.689.864,15 (cem milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), em março de 2017.

II - Na sentença, julgou-se extinto o cumprimento provisório de sentença, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Condenou-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios e, à vista da litigância de má-fé, impôs-se à autora multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou-se provimento à apelação.

III - Não há omissão a ensejar negativa de prestação jurisdicional quando, a despeito de não acolher os fundamentos da parte, a Corte se pronuncia de maneira adequada e suficientemente fundamentada acerca das controvérsias postas a julgamento. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015.

IV - Acerca da natureza da obrigação constante no título executivo que se pretende executar provisoriamente - se de fazer ou de pagar -, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), quando a pretensão recursal consiste no reconhecimento da violação da coisa julgada por meio da revisão da interpretação do teor do título executivo judicial realizada pela Corte de origem, o que demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Precedentes.

V - Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à existência ou não de má-fé na conduta do litigante exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial. Precedentes.

VI - Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), quando, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas honorárias, esta restringe-se aos casos em que fixadas na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Precedentes.

VII - A decisão da instância ordinária que promove distinção, de maneira devidamente fundamentada, entre a matéria julgada e aquela objeto de tese firmada em precedente qualificado não implica violação do art. 927 do CPC.

VIII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 2.167.205/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 80 E 81 DO CPC. MATÉRIA RELATIVA À POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO REITERADA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE. SÚMULA N. 284 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em relação à alegação de ofensa à Súmula n. 393 do STJ, cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "[p]ara fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. Quanto ao suposto dissídio jurisprudencial, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal cuja interpretação seria controvertida entre tribunais diversos, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. No mais, verifica-se que os arts. 80 e 81 do CPC não possuem comando normativo capaz de amparar uma das teses neles fundamentada - relativa à possibilidade de apresentação reiterada de exceção de pré-executividade -, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. A alteração do resultado do julgamento, para se acolher a tese defensiva de que não há litigância de má-fé, exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.386.678/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

Além disso, ainda que se entendesse que a tese recursal versa sobre interpretação do art. 81 do CPC/2015, é igualmente sabido que o STJ não se presta a rever o juízo de conveniência na aplicação de penalidades processuais quando fundado em elementos fáticos específicos do caso concreto, como ocorre na hipótese em que se reconheceu conduta dolosa do autor no uso do processo para finalidade ilícita.

Ressalte-se, por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial, estando PREJUDICADO o agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 2.157.609 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0200019-3

Número de Origem:
10063675620198110040

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L M P

ADVOGADOS : OSVALDO PEREIRA BRAGA - MT006013
FELIPE RODRIGUES DE ABREU - MT024270A

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO - MT018026A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO
DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025